



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.720667/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Recorrente CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 16.10.2013 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2013, cujo prazo final era 19.07.2013:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 1º da Lei 9.249, de 26/12/1995; Art. 7º, caput e inc. II e § 3º, inc. II, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-72.640, de 26.01.2017, e-fls. 38-42:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que a contribuinte estava desobrigada da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, incabível a aplicação da multa por atraso na entrega.

Impugnação Procedente

Com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi proferido o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-76.264, de 16.02.2017, e-fls. 56-63, em cuja ementa e excerto do voto condutor constam, e-fls. 38-42:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DIPJ OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-72.640, de 26 de janeiro de 2017, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexactidões materiais em virtude de lapso manifesto.

Impugnação Improcedente [...]

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB Nº 03-72.640, de 26 de janeiro de 2017, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 2011, e pela improcedência da impugnação para manter a o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.07.2017, e-fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2017, e-fls. 72-77, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO MÉRITO

Da leitura de todo o processo, é inegável que a 4ª Turma da DRJ/BSB era favorável ao cancelamento da multa, na Sessão de 26 de janeiro de 2017, e que na Sessão de 16 de fevereiro de 2017 mudou o entendimento com base na GFIP referente ao mês de Maio/2013.

E o que se pode concluir dos votos da Relatora Ana Lúcia, fls. 38/42 e fls. 56/63.

Desta leitura também entendemos que a 4ª Turma da DRJ/BSB verificou todos os demais documentos, inclusive confrontando a Relação de Pagamentos na folha 50, e a DIPJ na folha 46, e que os mesmos corroboram a tese do contribuinte, sendo que a única divergência que paira contra o contribuinte é a GFIP referente ao mês de Maio/2013.

Pois a seguir, iremos demonstrar que a GFIP de Maio/2013 não é razão para subsistir a obrigatoriedade de entrega de DCTF no período de Maio/2013.

Sendo esta a parte do acórdão em que requeremos a revisão.

DA COMPETÊNCIA DA GFIP

O Manual da SEFIP indica que o arquivo deve ser transmitido até o dia sete do "mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida". Da mesma forma, o Decreto 99.684/1990, que trata do FGTS, em seu art. 27 estipula que o prazo para o depósito do FGTS é "até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior".

Ou seja, tanto o Manual da SEFIP quanto o Decreto do FGTS indicam que o prazo deve ser contado a partir do dia em que a remuneração for paga ou tornar-se devida. Porém, regra geral, os dois fatos geradores ("pagar" ou "tornar-se devida") acontecem em dois momentos distintos.

Destaque para a CLT, Art. 459, §1º, que prevê prazo para o contribuinte pagar o salário do trabalhador "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Ou seja, a remuneração torna-se devida em um mês (no mês efetivamente trabalhado), mas é paga somente no mês seguinte.

E agora? O contribuinte está entregando as GFIPs, indicando como competência o mês em que a remuneração foi paga ao trabalhador, ou o mês em que a remuneração se tornou devida?

Neste emaranhado de legislações, repleto de informações inconsistentes, que deixa os contribuintes mergulhados em um mar de insegurança jurídica, constantemente à sombra da ameaça de notificações fiscais, o que impera na atividade do contribuinte é o Princípio da Prudência.

Ou seja, a fim de evitar maiores dores de cabeça, o contribuinte prudente optou por entregar as GFIPs utilizando como fato gerador o mês em que a "remuneração se tornou devida", e não no mês em que a remuneração foi paga.

No caso em tela, temos a situação do Sr. Ivan, que começou a laborar pela empresa em Maio/2013, e recebeu sua primeira remuneração nos primeiros dias de Junho/2013.

Ainda que a legislação em volta da GFIP seja bastante confusa, não restam dúvidas de que a GFIP apresentada pelo contribuinte como 05/2013 refere-se ao período trabalhado e não à data do pagamento. E que a primeira remuneração do Sr. Ivan só foi percebida em Junho/2013.

Podemos provar tal fato com as páginas anexas, extraídas do Livro Diário da empresa.

Em resumo, esclarecemos que não houve trabalho remunerado em Abril/2013, razão porque apresentamos a GFIP 04/2013 sem movimento. O trabalho do Sr. Ivan iniciou-se em Maio/2013, com a informação prestada na GFIP competência 05/2013. E a primeira remuneração somente foi paga nos primeiros dias de Junho/2013.

DO FATO GERADOR DO IRRF

Se por um lado a regulamentação da GFIP é ambígua, o mesmo não acontece com o IRRF, que possui uma legislação bem clara em relação ao fato gerador.

Seja no Art. 7º da Lei 7.713, ou pelo Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 9.250, ou pelo Art. 852 do Decreto 3.000, todos os dispositivos apontam que o fato gerador do tributo é a data do efetivo pagamento, e não o mês trabalhado.

Assim, voltando ao caso do Sr. Ivan, que iniciou a laborar na empresa na competência 05/2013 e teve sua remuneração paga em 06/2013. O fato gerador do tributo é indiscutivelmente o mês em que a remuneração foi paga. No caso, dia 04 de Junho de 2013.

Ou seja, o período de apuração do Tributo é o mês de Junho/2013. Logo, o tributo deve ser declarado, como efetivamente o foi, na competência 06/2013, e não na competência 05/2013 como a 4ª Turma da DRJ/BSB pretendia.

Só haveria IRRF a declarar na competência 05/2013 se houvesse sido declarado labor no mês de Abril/2013, com remuneração paga em Maio/2013, o que não é o caso.

Logo, em que pese haja serviço prestado no mês de Maio/2013, não há remuneração paga neste mês e, portanto, também não há fato gerador do IRRF neste mês.

Em resumo, sobre o labor realizado em Maio/2013, a empresa só pagou, e o trabalhador só percebeu o rendimento nos primeiros dias de Junho/2013, ocorrendo assim a subsunção do fato gerador do IRRF somente em Junho/2013.

Para fortalecer a tese, além do extrato do Livro Diário, anexamos ao presente recurso cópia de comprovante de pagamento do IRRF no período de apuração 06/2013, bem como a respectiva DCTF e DIRF.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, apesar do labor ter sido declarado na GFIP de competência 05/2013, a GFIP refere-se ao trabalho prestado, e não à percepção do rendimento. O fato gerador do IRRF somente ocorreu no período de apuração 06/2013.

Portanto, não houve débitos a declarar em DCTF na competência 05/2013, pois o serviço prestado em Maio/2013 só foi pago e retido em Junho/2013 e, portanto, só deve ser declarado em DCTF na competência 06/2013.

E, como não havia débitos a declarar na competência 05/2013, também não existe a necessidade da apresentação da DCTF na competência. Conforme colado e grifado pela relatora de julgamento em 1ª instância, nas folhas 59 e 60 deste processo,

a regra vigente à época (IN RFB n.º 1.110, com redação dada pela IN RFB n.º 1.130), no Art. 2.º, caput, exigia dos contribuintes a apresentação da DCTF "desde que tenham débitos a declarar", e o §1.º, excetua, dizendo que deve ser entregue, mesmo que não tenha débitos, (alínea "a") "em relação ao mês de dezembro de cada ano calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar". E foi exatamente o que o Contribuinte fez. Entregou em Dezembro daquele ano a informação de quais meses não haviam débitos, mencionando inclusive o mês de 05/2013. (anexo)

Perdoe-nos por não ter argumentado tal ponto na primeira oportunidade. É que essa diferença temporal entre o labor e a percepção do rendimento é tão natural para quem está na atividade privada que nem cogitamos a possibilidade de ser ignorada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou o processo em 1ª instância administrativa. Destacamos inclusive, que na primeira oportunidade tomamos o cuidado de apresentar a GFIP de 04/2013 para demonstrar que não houve fato gerador de IRRF na competência 05/2013, mas nos pareceu desnecessário explicar porque a GFIP juntada foi a de 04/2013 e não de 05/2013.

Certo de que agora temos tudo esclarecido e justificado, e com o direito formalmente apresentado, pedimos finalmente o cancelamento da notificação de lançamento de n.º 11.86.17.48.08.30-41, referente à entrega de DCTF em atraso, competência 05/2013, contra o CNPJ n.º 17.861.039/0001-04.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.153, de 05.02.2020, e-fls. 110-117 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Despacho n.º 2992/2021–EQREV1/DEVAT/SRRF09/RFB, de 01.10.2021, e-fls. 133-134. A Recorrente foi notificada, e-fls. 139-141 e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e devem ser cancelados.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi

regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Auto de Infração

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, uma vez que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido em 01.05.2013.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou

negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Especificamente para o ano-calendário de 2013, a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, com alterações prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; [...]

§ 1º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

a) em relação ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) [...]

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. [...]

Art. 6º – A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais: [...]

II – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRRF) está previsto na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, assim determina:

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF: [...]

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009).

Assim verifica-se que a Recorrente deveria registrar em seus assentos contábeis o IRRF no mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, no mês em que o rendimento for percebido pela pessoa física.

No Livro Diário está registrado o valor de R\$447,65 a título de “REF IRRF s/ folha de pagamento normal – 05/2013”, e-fls. 78-85 e 101 a 103. Esta informação não está congruente com a GFIP, e-fl. 53, onde consta que o Sr. Ivan Marco Nechel foi admitido em 01.04.2013.

Para solução da questão controvertida apresentada no recurso voluntário o julgamento foi convertido na realização de diligência. Conta no Despacho n.º 2992/2021–EQREV1/DEVAT/SRRF09/RFB, de 01.10.2021, e-fls. 133-134, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Trata o presente processo de questionamento (fl. 2) à Notificação de Lançamento eletrônica n.º 11.86.17.48.08.30-41 (fl. 132), relativa à exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de maio/2013. O arquivo foi transmitido em 16/10/2013, sendo que o prazo final para entrega era de 19/07/2013.

2. Como a interessada protocolizou sua reclamação em 18/10/2013, antes de transcorrido o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

3. A impugnação foi julgada procedente em 26/01/2017 (fls. 38/42). Na data de 16/02/2017, entretanto, a decisão foi revista e o crédito tributário lançado foi mantido (fls. 56/63).

4. A tomar ciência da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário. No documento acostado às fls. 72/75 a interessada alega que o Sr. Ivan “começou a laborar pela empresa em Maio/2013”. Entretanto, tal afirmação não foi comprovada.

5. Conforme telas extraídas dos sistemas de cadastro (fls. 125/127) a empresa foi aberta em 03/04/2013 e encontra-se ativa. Ela possui como atividade principal a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9-02). Constam como atividades secundárias a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-03), a instalação e manutenção elétrica (4321-5-00), a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-1-04), o comércio atacadista de material elétrico (4673-7-00) e os serviços de engenharia (7112-0-00). Observa-se que o Sr. Ivan Marlo Neckel faz parte do quadro societário da empresa.

6. De acordo com a 1ª Alteração Contratual (fls. 3/6), o Sr. Ivan detém 54% do capital, sendo o sócio majoritário. Observe-se que este percentual é o da constituição da empresa, visto que o objetivo da primeira alteração contratual foi apenas de alterar o nome da sociedade. Na cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado é possível observar que a “sociedade iniciou suas atividades em 01 de abril de 2013” (grifo no original). Por sua vez, a cláusula 5ª menciona que a “administração da sociedade caberá aos sócios IVAN MARLO NECKEL e ROSELI MORETTI LEITE” (grifo no original), sendo que os “sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de ‘pro labore’, observadas as disposições regulamentares pertinentes”, como consta no parágrafo I, da cláusula 5ª.

7. Além disso, conforme pode-se verificar na GFIP acostada à fl. 53, que a “admissão” do Sr. Ivan Marlo Neckel ocorreu no dia 01/04/2013. Quem foi admitido durante o mês de maio de 2013, foi o Sr. Julio Cesar Scharf, que não aparece no quadro societário da pessoa jurídica.

8. No Recurso Voluntário a empresa diz juntar extrato do Livro Diário que comprovaria que “sobre o labor realizado em Maio/2013, a empresa só pagou, e o trabalhador só percebeu o rendimento nos primeiros dias de Junho/2013”. Ocorre que as páginas do Livro Diário, juntadas ao processo às fls. 78/82, não demonstram as movimentações / mutações ocorridas dia a dia nas contas da empresa. Portanto, não se prestam para comprovar o que foi alegado pela pessoa jurídica no seu recurso.

9. Assim, pode-se concluir que, uma vez que a empresa estava ativa no mês de abril de 2013 e que a sua administração cabia ao Sr. Ivan ou à Sra. Roseli, é de se pressupor que a pessoa do principal sócio teria começado a trabalhar pela empresa na data da sua abertura e não somente um mês depois (a menos que outra pessoa administrado o negócio neste íterim, mas tal fato nunca foi informado no processo).

10. Dessa forma, com base na documentação mencionada, uma vez que a pessoa jurídica estava ativa em abril de 2013 e precisava ser administrada, pode-se crer que esta atividade tenha ficado a cargo do Sr. Ivan. Assim, se ele laborou pela empresa durante o mês de abril de 2013, fez jus ao pro labore. Por isso, pode-se considerar correta a apresentação da DCTF de maio de 2013.

11. Em atendimento à Resolução nº 1003-000.153, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, encaminho presente processo à ECOA para que dê ciência ao contribuinte do presente despacho, aguardando o decurso dos prazos ali mencionados.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-76.264, de 16.02.2017, e-fls. 56-63, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Trata o presente processo de cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF de Maio de 2013, a qual a interessada contesta sob alegação de que não teve movimento no período.

A multa em análise esta prevista na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, art 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se- á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (grifo nosso)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)(grifo nosso)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)(grifo nosso)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo

originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei n.º 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e alterações posteriores até dezembro de 2013, assim dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2011, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB n.º 1.130, de 2011)

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011)

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 1º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

a) em relação ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

b) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

c) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi dividido em quotas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1130, de 18 de fevereiro de 2011) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

d) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário, ou em relação ao mês de início de atividades, para comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da determinação do lucro da exploração, conforme disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.079, de 3 de novembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1262, de 21 de março de 2012) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

[...]

Da Dispensa de Apresentação da DCTF

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF: (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011)

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime, mesmo que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.258, de 13 de março de 2012)

III - os órgãos públicos da administração direta da União, observado o disposto no art. 10-A; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011)

III - os órgãos públicos da administração direta da União, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011;

IV - as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro de 2011. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1478, de 07 de julho de 2014)

IV- as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011; e

V - as pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

[...]

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Simples ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, desde que tenham débitos a declarar. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

III - de que trata o inciso V do caput: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

a) em relação à DCTF referente ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

b) em relação à DCTF referente ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

c) em relação à DCTF referente ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando tenha sido informado, no trimestre anterior, que o débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi dividido em quotas. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)

[...]

§ 4º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do 1º (primeiro) período do ano-calendário subsequente, observado o inciso V do caput.

§ 5º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

[...]

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1478, de 07 de julho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1499, de 15 de outubro de 2014)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

A entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa.

Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

Cabe destacar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos estão citados na notificação de lançamento, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, pois, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Da análise da documentação trazida aos autos, especialmente cópia da GFIP (fls. 82), verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que não houve movimento no período e tão pouco estava desobrigada de apresentar a DCTF.

Com relação a eventual pedido de cancelamento da declaração, registra-se que esta Delegacia de Julgamento não tem competência para apreciá-lo e que o mesmo deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB N.º 03-72.640, de 26 de janeiro de 2017, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF n.º341, de 2011, e pela improcedência da impugnação para manter a o crédito tributário lançado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva